

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
MUNICIPIODE SANTA TEREZA - RS**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 386/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026**

A VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.817.702/0001-50, Inscrição Estadual isenta, Inscrição Municipal nº 9405, com sede na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839, Centro, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, CEP: 75.901-260, telefone para contato nº (64) 3003-5573, e-mail licitacoes@volus.com, por seu representante que este subscreve, vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

aos termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DOS FATOS

O Edital em epígrafe tem por objeto Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa para prestação de serviço de fornecimento e gerenciamento de vale – alimentação e respectivas recargas de crédito mensais, através de cartão e senha individual, conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência (Anexo I)

Ocorre que o item 3:

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Não será aceita taxa maior que 0% (zero por cento), sendo admitida taxa negativa.

Ora, o edital permite sobre a possibilidade de as licitantes ofertarem **Taxa Negativa** (desconto) ou **Deságio** sobre o valor nominal dos benefícios. A permissão ou a não vedação de tais práticas compromete a legalidade, a economicidade e a competitividade do certame, bem como a qualidade do serviço a ser prestado e a efetividade do benefício aos trabalhadores

Tal previsão afronta diretamente a nova regulamentação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), trazida pelo Decreto nº 12.712, de 11 de novembro de 2025.

2. DO DIREITO

1. **Princípio da Isonomia e da Competitividade** (Art. 5º, IV e V da Lei nº 14.133/2021): A licitação deve assegurar a igualdade de condições entre todos os concorrentes e promover a ampla competição. A permissão de taxa de administração

negativa ou deságio pode distorcer a competição, favorecendo empresas com modelos de negócio predatórios ou insustentáveis a longo prazo.

2. **Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa** (Art. 11, IV da Lei nº 14.133/2021): A proposta mais vantajosa não se resume ao menor preço, mas àquela que melhor atende aos interesses da Administração, considerando a qualidade, a exequibilidade e a sustentabilidade do contrato. Propostas com taxa de administração negativa podem indicar inexecuibilidade e riscos futuros.
3. **Princípio do Julgamento Objetivo** (Art. 5º, VI da Lei nº 14.133/2021): Os critérios de julgamento devem ser claros e objetivos. A ausência de vedação à taxa negativa abre margem para propostas que, embora aparentemente vantajosas no preço, podem esconder custos indiretos ou riscos para a Administração e para os beneficiários.
4. **Princípio da Exequibilidade da Proposta** (Art. 59, III da Lei nº 14.133/2021): A Administração deve verificar a exequibilidade das propostas, desclassificando aquelas que apresentem preços manifestamente inexequíveis. A taxa de administração negativa é um forte indício de inexecuibilidade, pois sugere que a empresa não obterá receita suficiente para cobrir seus custos operacionais a partir da taxa contratada.
5. **Princípio da Integridade e da Prevenção a Fraudes** (Art. 5º, XII da Lei nº 14.133/2021): A permissão de práticas que distorcem o mercado pode abrir precedentes para condutas antiéticas e fraudulentas, comprometendo a integridade do processo licitatório e da execução contratual.
6. **Proteção ao Trabalhador-Beneficiário:** Embora não seja um princípio licitatório direto, a finalidade do contrato é garantir um benefício eficaz e de qualidade aos servidores. Práticas predatórias podem comprometer a rede credenciada, a aceitação do cartão e, conseqüentemente, o direito do trabalhador ao benefício.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, embora não citada especificamente por número, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que a Administração Pública deve zelar pela exequibilidade das propostas e coibir práticas que possam comprometer a qualidade dos serviços ou gerar desequilíbrio econômico-financeiro futuro.

A contratação de serviços de fornecimento e gestão de vale-refeição e vale-alimentação possui um modelo de negócio peculiar, que difere de outras prestações de serviço. A remuneração da empresa contratada não advém diretamente da taxa de administração paga pela Administração Pública, mas sim de uma taxa de desconto (MDR - *Merchant Discount Rate*) aplicada sobre o valor das transações realizadas nos estabelecimentos credenciados

MODALIDADE ADOTADA: CREDENCIAMENTO

Esse procedimento auxiliar é adotado quando se constata, na fase de planejamento da contratação, que a abordagem mais vantajosa para a administração consiste em permitir que uma gama de fornecedores se qualifique para fornecer os bens ou serviços desejados, em

virtude da inviabilidade ou ineficácia de selecionar um único fornecedor por meio de disputa, de modo a atender adequadamente ao interesse público.

O credenciamento ora analisado é um chamamento público, em que os interessados são credenciados junto à Administração de forma que todos possam ser contratados, observados critérios previamente estabelecidos, por meio de inexigibilidade de licitação.

As normas para o credenciamento estão previstas no art. 79 da Lei 14.133/2021.

São previstas três hipóteses de contratações passíveis de utilização do credenciamento:

- a. paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- b. com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- c. em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do fornecedor por meio de processo de licitação.

Basicamente, o credenciamento é um processo onde a Administração faz um chamamento público, convidando interessados a se cadastrarem para fornecer bens ou prestar serviços.

Aqueles que atenderem aos requisitos se tornam aptos a serem chamados para contratação quando houver necessidade

Os critérios de escolha dar-se-ão da seguinte forma:

- Caberá às empresas credenciadas divulgarem seus benefícios de acordo com a expertise que tem do mercado em que atuam, para conquistarem adesão, e dentro do permitido na legislação.
- Os critérios diferenciadores entre as empresas devem ser submetidos aos próprios usuários, para que sejam selecionados de forma subjetiva e pessoal.
- As credenciadas deverão encaminhar um link com acesso ao portal da própria empresa e disponibilizar um 0800 ou telefone para contato.
- A divulgação para os beneficiários será livre e on line, no próprio portal da empresa.
- O prazo para a primeira divulgação será de 15 (quinze) dias após assinatura dos contratos, sendo igual para todas as empresas;
- As empresas que desejarem poderão, em data pré combinada, apresentar pessoalmente os cartões aos servidores;

- Após divulgação das empresas, os beneficiários terão para escolha da rede 05 (cinco) dias úteis.
- Após deliberação e escolha das empresas pelos beneficiários, será dada a publicidade nos veículos Oficiais.
- Caso o beneficiário desejar trocar de empresa no período vigente do credenciamento, a solicitação deverá ser feita por escrito e justificada e deverá em ser encaminhada para o Setor de Recursos para deferimento.
- O prazo de carência para migrar de empresa será de 12 (doze) meses após a primeira escolha ou migração, salvo nos casos que a empresa descumprir contrato.

CRITÉRIO DE ESCOLHA

A escolha do Credenciamento está embasada na Decisão do ACÓRDÃO Nº 5495/2022 – TCU – 2ª Câmara e agora também nas Decisões dos ACÓRDÃOS TC-005592.989.23-0 TC-005645.989.23-7 – TCESP e TC-021288.989.22-1 e TC-021473.989.22-6 - TCESP e no fato de o credenciamento ter sido a alternativa encontrada pela Administração Pública para contratar serviços de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição após a proibição do emprego da taxa de administração negativa, veiculada no Decreto 10.854/2021, na Medida Provisória 1.108/2021 e Lei nº 14.442/2022. Dessa maneira, embora não coincida com as hipóteses ordinárias de inexigibilidade previstas na Lei 13.303/2016, tratadas no Acórdão 351/2010-TCU-Plenário, cujos pressupostos centrais são a impossibilidade de competição e a necessidade da prestação de serviços por diversos prestadores concomitantes, é necessário reconhecer a subsunção da situação ao credenciamento previsto no art. 79, inciso II, da Lei 14.133/2021: “Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação”.

JUSTIFICATIVA

Não ser mais viável realizar processo licitatório pelo critério do menor preço onde vencia a empresa que fornecesse a menor taxa de administração, inclusive negativa, e que, a impossibilidade de uso de tal critério doravante impõe à Administração o dever de encontrar modelos alternativos; entendeu ainda, que o Credenciamento tem sido a alternativa encontrada pela Administração Pública para contratar serviços de gerenciamento de vales alimentação e refeição após a proibição do emprego da taxa de administração negativa, e que após o credenciamento as empresas Habilitadas

podem ser contratadas por Inexigibilidade de Contratação embora não coincida com as hipóteses ordinárias de inexigibilidade previstas na Lei nº 13.303/16.

A VEDAÇÃO PELA DECRETO Nº 12.712/2025

O Decreto nº 12.712/2025, publicado em 12/11/2025, modernizou as regras do PAT e impôs normas claras para garantir a sustentabilidade do sistema e a saúde alimentar do trabalhador.

O Decreto de 2025, que **revogou** as disposições contrárias do Decreto nº 10.854/2021, **proíbe expressamente**:

- **Deságio ou descontos sobre o valor contratado (taxa negativa):** A prática de oferecer taxas negativas, onde a operadora paga para gerir o benefício, foi classificada como prática abusiva.
- **Prazos que descaracterizem o pré-pagamento:** O novo decreto reforça a necessidade de pré-pagamento, proibindo o financiamento da Administração pela operadora.

A taxa negativa gera um desequilíbrio econômico-financeiro que, posteriormente, é compensado pelo aumento das taxas cobradas dos restaurantes e estabelecimentos credenciados, o que o novo decreto busca limitar a um teto de 3,6% (MDR).

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, solicita-se:

1. O recebimento e o conhecimento da presente impugnação;
2. A **alteração do edital** para vedar expressamente a oferta de Taxa de Administração Negativa (menor que 0% ou deságio), em conformidade com o Decreto nº 12.712/2025;
3. A republicação do edital, com a reabertura dos prazos, caso a alteração afete a formulação das propostas.

Termos em que,

Pede deferimento.



Rio Verde/GO, 02 de fevereiro de 2026.

FRANCYELLE REZENDE
AMARAL:02157759107

Assinado de forma digital por
FRANCYELLE REZENDE
AMARAL:02157759107
Dados: 2026.02.02 15:39:30
-03'00'

Francyelle Rezende Amaral
RG N° 5084031 SPTC/GO
CPF N° 021.577.591-07